

06/09/2016

PRIMEIRA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA 33.406 DISTRITO FEDERAL

V O T O
(desempate)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: A Administração Pública, como sabemos, Senhor Presidente, rege-se, necessariamente, no que concerne aos procedimentos seletivos de agentes estatais, pelo que dispõem a Constituição da República, os estatutos legais e o próprio edital de concurso público.

O edital de concurso público, nesse contexto, qualifica-se como instrumento revestido de essencial importância, pois estabelece – tanto para a Administração Pública, quanto para os candidatos – uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos.

Isso significa, portanto, que a Administração Pública e os candidatos não podem descumprir as normas, as condições, os requisitos e os encargos definidos no edital, eis que este – enquanto estatuto de regência do concurso público – constitui a lei interna do certame, a cujo teor estão vinculados, estritamente, os destinatários de suas cláusulas, desde que estejam estas em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com o texto da Constituição e com as leis da República.

Impende ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a propósito da questão concernente à vinculação jurídica da Administração Pública ao conteúdo do edital de concurso público, que constitui, desde que em harmonia com a lei, o estatuto de regência do certame (AI 695.434/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – AI 850.608-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RE 192.568/PI, Rel. Min. MARCO AURÉLIO –

MS 33406 / DF

RE 410.311/MT, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – RE 434.708/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.):

“CONCURSO PÚBLICO – PARÂMETROS – EDITAL. O edital de concurso, desde que consentâneo com a lei de regência em sentido formal e material, obriga candidatos e Administração Pública.”

(RE 480.129/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – grifei)

Cumpr registrar, bem por isso, ante a inquestionável procedência de suas observações, o seguinte fragmento constante do voto que o eminente Ministro AYRES BRITTO proferiu no julgamento do RE 480.129/DF:

“Um edital, uma vez publicado – norma regente, interna, da competição, na linguagem de Hely Lopes Meirelles –, gera expectativas nos administrados; expectativas essas que hão de ser honradas pela Administração Pública. Ela também está vinculada aos termos do edital que redigiu e publicou.” (grifei)

Cabe enfatizar, de outro lado, que nenhum ato de Comissão de Concurso pode introduzir, no âmbito das relações de direito administrativo entre o Poder Público e os candidatos inscritos no certame, um fator de instabilidade e de incerteza, apto a frustrar, de maneira indevida, legítimas aspirações dos referidos candidatos, especialmente se se considerar a cláusula geral do “nemo potest venire contra factum proprium”, que, além de consagrar a proibição do comportamento contraditório, traduz consequência derivada dos princípios da confiança e da boa-fé objetiva, que visam obstar, nas relações jurídicas, práticas incoerentes por parte daqueles que incutem em outrem, em razão de conduta por eles adotada (no caso, o Poder Público), expectativas legítimas que, no entanto, vêm a ser posteriormente contrariadas em função de uma inesperada mudança de atitude conflitante com a conduta inicial (ANDERSON SCHREIBER, “A Proibição de Comportamento Contraditório, Tutela da Confiança e Venire Contra Factum Proprium”, p. 212, item 5, 2ª ed., 2007, Renovar; LUCIO PICANÇO FACCI, “A Proibição do Comportamento

MS 33406 / DF

Contraditório no Âmbito da Administração Pública: A Tutela da Confiança nas Relações Jurídico-Administrativas", "in" Revista da EMERJ, vol. 14, n. 53, p. 197/229, 2011; JUDITH MARTINS-COSTA, "A Ilicitude Derivada do Exercício do Comportamento Contraditório de Um Direito: o Renascer do *Venire Contra Factum Proprium*", "in" Revista Forense, vol. 376/109-129, 2004; ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO, "Curso de Direito Administrativo", p. 65/69, item IV.6, 2012, Forense; ALEJANDRO BORDA, "La Teoria de Los Actos Propios", p. 136/138, 2ª ed., 1992, Abeledo Perrot; HÉCTOR A. AMARAL, "La Doctrina de Los Propios Actos de La Administración Pública", p. 133/138, 1988, Depalma, v.g.).

Relembro, por oportuno, que essa orientação já foi por mim adotada em processo que julguei nesta Corte (MS 32.136-MC/DF) e cuja decisão restou assim ementada:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CNMP. SERVIDORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONCURSO DE REMOÇÃO. VAGA DE ANALISTA DE DOCUMENTAÇÃO (BIBLIOTECONOMISTA). EDITAL PGR/MPU Nº 08/13. IMPETRANTE CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR. A QUESTÃO DA VINCULAÇÃO JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO EDITAL QUE ESTEJA EM HARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO E COM A LEI. PRECEDENTES. CLÁUSULA GERAL QUE CONSAGRA A PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. INCIDÊNCIA DESSA CLÁUSULA ('NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM') NAS RELAÇÕES JURÍDICAS, INCLUSIVE NAS DE DIREITO PÚBLICO QUE SE ESTABELECEM ENTRE OS ADMINISTRADOS E O PODER PÚBLICO. DOCTRINA. PRESENÇA CUMULATIVA, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DE CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA."

MS 33406 / DF

Assentadas tais premissas, **passo a examinar o presente pleito mandamental. E, ao fazê-lo, observo que o exame** da deliberação emanada do E. Conselho Nacional de Justiça **revela** que tal decisão **mostra-se compatível** com a garantia constitucional do “*due process*” (CF, art. 5º, incisos LIV e LV), **com o postulado da vinculação ao edital e com o princípio da segurança jurídica, valendo destacar, por relevante, o seguinte e esclarecedor fragmento** do voto proferido pelo eminente Conselheiro Relator (PCA nº 003713-22.2014.2.00.0000):

“12. A Comissão do Concurso publicou, no dia 9/10/2014, ata de reunião na qual ficou assentado novo critério para aferir pontos de títulos de pós-graduação (...).

.....
13. Assim, a Comissão de Concurso do Tribunal inovou e criou um critério jamais antes utilizado para aferir pontos de títulos de pós-graduação em concurso de outorga de serventias extrajudiciais.

.....
Assim, além do novo critério não estar previsto na Resolução nº 81, a referida Comissão inovou durante o certame, pois não há previsão de tal critério no Edital, ferindo o Princípio da Vinculação ao Edital, o Princípio da Segurança Jurídica e, conseqüentemente, os Princípios da Legalidade e da Impessoalidade que devem ser observados pela Administração, conforme precedentes deste Conselho (...).

.....
Dessa forma, por ferir diversos princípios que a Administração deve observar, a parte da decisão da Comissão do Concurso referente ao novo critério estabelecido pelo TJPE deve ser anulada e a Resolução nº 81 deve ser integralmente cumprida pelo Tribunal.” (grifei)

As razões que ora venho de reproduzir, emanadas do Conselho Nacional de Justiça, associadas às premissas que anteriormente expus, no sentido da estrita vinculação jurídica da Administração Pública ao conteúdo

MS 33406 / DF

do edital de concurso público, **levam-se a reconhecer a plena legitimidade** (e validade) da deliberação objeto da presente impetração mandamental.

Entendo, por isso mesmo, não assistir razão aos impetrantes, pois o eventual acolhimento de sua pretensão certamente conduziria a **resultado inaceitável sob a perspectiva do princípio da vinculação ao edital e do postulado da confiança, eis que** a decisão ora questionada, **que invalidou** o critério inovador, sequer previsto no Edital, adotado pela Comissão de Concurso na fase de pontuação de títulos dos candidatos, **está em conformidade** com a jurisprudência dominante nesta Suprema Corte (MS 28.375/DF – MS 28.330/DF – MS 28.290/DF e MS 28.477/GO, Rel. Min. ROSA WEBER):

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS DO ESTADO DE GOIÁS. CONCURSO DE INGRESSO. PROVA DE TÍTULOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PONTOS RELATIVOS A TÍTULOS DE MESMA CATEGORIA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO EDITAL.”

(MS 28.290/DF, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

“Agravamento regimental em mandado de segurança. 2. Concurso público. Alteração de regras contidas no edital de concurso público após a homologação do resultado do certame. Impossibilidade. 3. Desrespeito aos princípios da proteção da confiança e da segurança jurídica. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravamento regimental a que se nega provimento.”

(MS 29.506-AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES – grifei)

MS 33406 / DF

“Afigura-se que o procedimento adotado, ao inovar as regras do edital quanto à possibilidade da cumulação irrestrita dos referidos títulos, acabou por afrontar o princípio da segurança jurídica.

O tema da segurança jurídica é pedra angular do estado de direito sob a forma de proteção da confiança. (...)

.....
Quando a Administração divulga um edital de concurso público, gera expectativa quanto a seu comportamento segundo as regras previstas no instrumento de convocação. Aqueles que se decidem a inscrever e participar do certame depositam confiança no Estado administrador.

No caso dos autos, essa confiança restou abalada pela alteração, no decorrer do certame, da regra referente à contagem de títulos sem as restrições impostas pelo ato impugnado, conforme item 13.1 do edital do concurso.”

(MS 33.455/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES – grifei)

Impende observar, por oportuno, que a deliberação do Conselho Nacional de Justiça ora questionada na presente sede mandamental **conferiu** situação de segurança jurídica a **todos** os candidatos do concurso em questão, **uma vez que reconheceu a impossibilidade** de a Comissão de Concurso designada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco **criar** um novo critério – “o critério de concomitância substancial” – para efeito de aferição de títulos, critério esse **não previsto** no Edital e, **mais grave ainda, critério inovador** estabelecido com o certame **já em pleno andamento.**

Cumpre observar, neste ponto, **que a essencialidade** do postulado da segurança jurídica – fundamento esse **que justificou a própria formulação** do ato do CNJ – **e a necessidade** de se respeitarem situações **amparadas pela boa-fé e pela confiança** dos candidatos, **representam** fatores a que o Judiciário **não pode** ficar alheio, **como resulta** da jurisprudência **que se formou** no Supremo Tribunal Federal (**RTJ 83/921**, Rel. Min. BILAC

MS 33406 / DF

PINTO – RTJ 119/1170, Rel. p/ o acórdão Min. NÉRI DA SILVEIRA – RTJ 192/620-621, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.).

Na realidade, **os postulados** da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, **enquanto** expressões do Estado Democrático de Direito, **mostram-se impregnados** de elevado conteúdo ético, social e jurídico, **projetando-se** sobre as relações jurídicas, **mesmo** as de direito público (RTJ 191/922, Rel. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES), **em ordem a preservar** a integridade daqueles valores constitucionais (MS 27.826-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 27.962-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Cumpr assinalar, bem por isso, **que tal entendimento** – *que ressalta a íntima vinculação* entre o postulado da segurança jurídica e a própria configuração do Estado Democrático de Direito – **encontra apoio em autorizado magistério doutrinário** (ALMIRO DO COUTO E SILVA, “Princípios da Legalidade e da Administração Pública e da Segurança Jurídica no Estado de Direito Contemporâneo”, “in” RDP 84/46-63; WEIDA ZANCANER, “Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos”, p. 73/76, item n. 3.5.2, 3ª ed., 2008, Malheiros; HELY LOPES MEIRELLES, “Direito Administrativo Brasileiro”, p. 99/101, item n. 2.3.7, 34ª ed., **atualizada** por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 2008, Malheiros; CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, “Curso de Direito Administrativo”, p. 87, item n. 77, e p. 123/125, item n. 27, 26ª ed., 2009, Malheiros; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, “Direito Administrativo”, p. 87/88, item n. 3.3.15.4, 22ª ed., 2009, Atlas; MARÇAL JUSTEN FILHO, “Curso de Direito Administrativo”, p. 1.097/1.100, itens ns. XVII.1 a XVII.3.1, 4ª ed., 2009, Saraiva; GUSTAVO BINENBOJM, “Temas de Direito Administrativo e Constitucional”, p. 735/740, itens ns. II.2.2 a II.2.2.2, 2008, Renovar; RAQUEL MELO URBANO DE CARVALHO, “Curso de Direito Administrativo”, p. 78/94, itens ns. 8 a 8.4, 2008, JusPodivm; LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, “Curso de Direito Administrativo”,

MS 33406 / DF

p. 257/260, itens ns. 3.2 a 4, 9ª ed., 2008, Malheiros; MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI, “Princípios de Direito Administrativo Brasileiro”, p. 178/180, item n. 4.5.7, 2002, Malheiros; SÉRGIO FERRAZ, “O princípio da segurança jurídica em face das reformas constitucionais”, “in” Revista Forense, vol. 334/191-210; RICARDO LOBO TORRES, “A Segurança Jurídica e as Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar”, p. 429/445, “in” “Princípios e Limites da Tributação”, coordenação de Roberto Ferraz, 2005, Quartier Latin, v.g.).

É importante referir, neste ponto, em face de sua extrema pertinência, **a aguda observação** de J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, p. 250, 1998, Almedina):

“Estes dois princípios – segurança jurídica e protecção da confiança – andam estritamente associados a ponto de alguns autores considerarem o princípio da protecção de confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexas com elementos objectivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a protecção da confiança se prende mais com as componentes subjectivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos dos poderes públicos. A segurança e a protecção da confiança exigem, no fundo: (1) fiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos actos do poder; (2) de forma que em relação a eles o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios actos. Deduz-se já que os postulados da segurança jurídica e da protecção da confiança são exigíveis perante ‘qualquer acto’ de ‘qualquer poder’ – legislativo, executivo e judicial.” (grifei)

As lições da doutrina e da jurisprudência constitucional desta Suprema Corte (MS 28.059/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO – MS 28.060-MC/DF,

MS 33406 / DF

Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 28.064-MC/DE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – MS 28.122-MC/DE, Rel. Min. CEZAR PELUSO – MS 28.123-MC/DE, Rel. Min. CEZAR PELUSO – MS 28.430-MC/DE, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – MS 29.177-MC/DE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – MS 29.180-MC/PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, *v.g.*), *por sua vez*, **revelam-se suficientes** ao reconhecimento de que a pretensão ora deduzida **nesta** sede processual, *se acolhida*, **representaria clara afronta aos princípios da segurança jurídica, da impessoalidade e da proteção da confiança.**

Não foi por outro motivo que a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em *recentíssimo* julgamento ocorrido em 17/05/2016, **negou provimento** ao recurso de agravo interposto no MS 33.919/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, **em cujo âmbito** *também se buscava a nulidade, em caso análogo, de decisão* do E. Conselho Nacional de Justiça, **fazendo-o** em decisão assim ementada:

“AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS DO RIO GRANDE DO SUL. CUMULAÇÃO IRRESTRITA DE DIPLOMAS DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO NA PROVA DE TÍTULOS. ALEGADA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO, AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE: INOCORRÊNCIA DA INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO/CNJ N. 187/2014 AOS CONCURSOS PÚBLICOS EM ANDAMENTO. PROVAS JÁ REALIZADAS. SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”

(MS 33.919-AgR/DE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – grifei)

Ao analisar os fundamentos *tão bem desenvolvidos* pelos eminentes Ministros **desta** colenda Turma **e ao constatar** *que há consenso quanto à*

MS 33406 / DF

inadmissibilidade de aplicação a um concurso público *já em andamento* de **critérios novos**, sequer previstos no Edital, **como aqueles** posteriormente estabelecidos pela Resolução CNJ nº 187/2014 (**MS 32.947/DF**, Rel. Min. LUIZ FUX – **MS 33.110/DF**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **MS 33.904/DF**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, *v.g.*), **pode observar** que o **dissenso resume-se à extensão** do poder de controle exercitável no caso: **se** se trata de controle **limitado** *apenas à legislação educacional em vigor* **ou**, **então**, **se** referido controle **pode** alcançar, **além** da fiscalização *de estrita legalidade*, **também** o exame de “*superposições e acúmulos desarrazoados (...)*”, **como sustentam** – **contra** os votos dos eminentes Ministros ROBERTO BARROSO e ROSA WEBER – os eminentes Ministros MARCO AURÉLIO, *Relator*, e EDSON FACHIN.

Sendo esse o estado da questão, **cabe-me reconhecer**, com a *vênia* dos que pensam em contrário, **que me convencem**, no ponto, os fundamentos **que dão suporte** ao voto-vista do eminente Ministro ROBERTO BARROSO, **de que destaco**, *por relevantes*, os seguinte fragmentos:

“8. Penso que a adequada solução do presente caso pressupõe a análise de duas questões: (i) a possibilidade de a comissão de concurso do Tribunal de Justiça de Pernambuco criar critério para a contagem de títulos de especialização durante a fase de títulos e após a entrega dos documentos pelos candidatos aprovados; e (ii) a possibilidade de aplicação ao certame do critério de contagem de títulos de especialização disposto na Resolução nº 187/2014 do CNJ.

9. Em relação à primeira questão, não divirjo do entendimento exposto pelo Min. Marco Aurélio em seu voto. De fato, a criação de critério ‘ad hoc’ de contagem de títulos de pós-graduação, após a abertura da fase de títulos, constitui flagrante violação ao princípio da segurança jurídica. As regras dispostas previamente no Edital nº 01/2012, ainda que equivocadas, reproduziram integralmente os termos da Resolução nº 81/2009 do CNJ, que regulamenta os concursos públicos voltados à outorga de Delegações de Notas e Registros. Em sua redação originária, a Resolução não previa qualquer limitação para a

MS 33406 / DF

contagem de títulos de especialização, muito menos dispunha sobre formas de evitar a sobreposição e acumulação de certificados.

10. *Ainda que com a melhor das intenções e com a finalidade de impedir eventuais abusos dos candidatos, a comissão de concurso não poderia elaborar o denominado 'critério de concomitância substancial' como mecanismo apto a limitar a contabilização de títulos de especialização, especialmente após o recebimento dos títulos e já tendo conhecimento dos candidatos potencialmente beneficiados pelo parâmetro. Além de constituir flagrante violação do princípio da segurança jurídica, o critério viola o princípio da impessoalidade, na medida em que permite o favorecimento de determinados candidatos em prejuízo de outros. A verdade é que qualquer critério elaborado durante a fase de títulos e após o recebimento dos mesmos pela comissão, por mais republicano que seja, já nasce sob a suspeita de beneficiar candidatos específicos em detrimentos de outros.*

11. *Por essas razões, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão do CNJ que invalidou o 'critério de concomitância substancial', em razão da flagrante violação ao princípio da segurança jurídica e a afronta ao princípio da impessoalidade.*

12. *Invalidado o critério criado pela comissão do concurso, contudo, ainda permanece o risco de abusos por parte dos candidatos de acumularem títulos de especialização sem qualquer limite e obtidos em curto espaço de tempo (...). O Ministro Marco Aurélio entendeu que caberia à comissão de concurso avaliar, caso a caso, a regularidade dos certificados apresentados pelos candidatos, nos termos da legislação educacional vigente, bem como desconsiderar situações de acúmulos ou superposições desarrazoados, fraudulentos ou abusivos de títulos de especialização (...).*

13. *Apesar de engenhosa, a solução proposta pelo Ministro-Relator tem como consequência a perpetuidade do processo seletivo. Isso ocorre por um singelo motivo: da decisão da comissão de concurso que desconsiderar os certificados apresentados por determinados candidatos, caberá ajuizamento no CNJ de Procedimento de Controle Administrativo pelos prejudicados pela*

MS 33406 / DF

medida. Por sua vez, a cada decisão do CNJ, validando ou não o indeferimento, caberá mandado de segurança perante esta Corte, que decidirá a respeito do acerto ou equívoco da decisão. Essa circunstância causará um círculo vicioso, pelo qual a cada indeferimento de título de candidato uma nova ação será ajuizada perante o CNJ e o STF, o que tende a eternizar o certame.

.....
16. *Particularmente (...), entendo que a melhor solução para o presente caso seria a aplicação da Resolução nº 187/2014 (...).*

17. *A despeito disso, verifico que a aplicação da Resolução nº 187/2014 aos concursos de serventias extrajudiciais em andamento enfrenta, ao menos, dois óbices. Em primeiro lugar, o próprio CNJ, no julgamento que originou a elaboração da referida Resolução, determinou, com fundamento na segurança jurídica, que as modificações efetuadas pelo ato normativo não deveriam ser aplicadas aos processos seletivos em andamento, limitando os seus efeitos apenas para os certames ainda não iniciados (CNJ, Pedido de Providências nº 0003207-80.2013.2.00.0000, Rel. Conselheiro Emmanoel Campelo de Souza Pereira, j. Em 12.02.2014) (...).*

18. *Em segundo lugar, a Primeira Turma desta Corte, em recentes julgados, tem validado as decisões do CNJ que impediram a aplicação retroativa dos critérios da Resolução nº 187/2014 aos concursos de serventias extrajudiciais ainda não concluídos (...).*

.....
20. *Portanto, com base na modulação dos efeitos da Resolução nº 187/2014 conferida pelo CNJ, bem como nos recentes precedentes da Primeira Turma desta Corte, entendo não ser possível a aplicação retroativa do critério de limitação de títulos de pós-graduação disposto na Resolução 187/2014 ao presente certame, sob pena de afronta à segurança jurídica.*

21. *Por todo o exposto, voto pela denegação da segurança, de modo a manter a decisão do CNJ que invalidou o critério da concomitância substancial criado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, devendo a comissão de concurso respeitar os termos*

MS 33406 / DF

dispostos no item 7 do Edital nº 01/2012 e na Resolução nº 81/2009 do CNJ.” (grifei)

*Essa é a razão, Senhor Presidente, **pela qual** alguns litisconsortes passivos necessários, **em memorial** produzido nos autos, **da lavra** da ilustre Advogada Sandra Albuquerque Dino, **destacaram**, com particular ênfase, **a crítica à adoção** de critérios **impregnados** de inconveniente margem de subjetividade, **notadamente** na parte em que se propôs a extensão do controle às noções de razoabilidade e de abusividade:*

“Por fim, em razão da oportunidade de manifestação nos autos, pede-se vênia para afirmar que, a prevalecer o voto dos ilustres Ministros MARCO AURÉLIO e EDSON FACHIN, instaurar-se-á situação semelhante ao que fez o TJPE quando criou o absurdo critério da ‘concomitância substancial’, com a mais respeitosa vênia.

Isso porque, admitir que a comissão do concurso desconsidere títulos ‘em situações reveladoras de superposições e acúmulos desarrazoados, fraudulentos ou abusivos’, é permitir que esses documentos sejam analisados pela TERCEIRA VEZ, frise-se, E NUMA FASE EM QUE SÃO CONHECIDAS AS NOTAS DOS CANDIDATOS!

A hipótese agrava-se sobremaneira, com todo respeito, porque não há balizas objetivas para nortear a eventual desconsideração dos títulos pela banca examinadora. Qualquer tentativa de verificação resultaria numa análise casuística de cada caso, adentrando-se a esfera pessoal dos candidatos.” (grifei)

***Concluo o meu voto**, Senhor Presidente. **E**, ao fazê-lo, **peço vênia**, uma vez mais, para, **acompanhando** a divergência, **denegar** o presente mandado de segurança, **tornando ineficaz** a medida cautelar anteriormente deferida **em favor** dos ora impetrantes (**Súmula** 405/STF), **prejudicados**, em consequência, os recursos de agravo **interpostos** pelos litisconsortes passivos necessários.*

É o meu voto.